



AUTOS: 8/2007
CÓDIGO: 266406
TIPO: AÇÃO ORDINÁRIA
REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Patrimoniais proposta por **ANTONIO DA SILVA** qualificado nos autos, contra o **ESTADO DE MATO GROSSO**, na qual busca a condenação do ente federado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.200,00 (um milhão e duzentos mil reais) e o importe de R\$ 22.750,000 (vinte e dois mil setecentos e cinquenta reais) a título de danos materiais sofridos, por ter ficado preso 65 meses no presídio de Chapada dos Guimarães/MT em razão de acusação nas penas do art. 121, §2º, incisos I, III e IV e art. 211 do Código Penal.

Aduz que na prisão sofreu agressões morais e psicológicas bem como privações físicas da liberdade e de assistência médica, e, aos 12/11/2004 foi realizado o seu julgamento, pelo Tribunal do Júri, no qual o requerente foi absolvido.

Junta documentos às fls. 16/125.

Citado, o Estado apresenta contestação às fls. 137/163 na qual alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, e no mérito, o exercício regular do direito do poder de polícia e ausência de dano indenizável.



Às fls. 166/179 o requerente apresenta impugnação à contestação rechaçando as questões suscitadas e ratificando os termos da inicial.

O Ministério Público manifesta-se às fls. 183/184 e opina pelo prosseguimento processual independentemente de sua manifestação.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É O RELATO.

FUNDAMENTO.

DECIDO.

Considero cabível o julgamento da lide na fase em que se encontra o processo, porquanto dispenso a produção de provas, por entender que a questão debatida envolve matéria eminentemente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

PRELIMINAR

Impossibilidade jurídica do pedido:

No que tange a preliminar argüida de impossibilidade jurídica do pedido insta verificar a lição de E.D. Moniz de Aragão que assim pressupõe:

“Não havendo veto, há possibilidade jurídica, se houver proibição legal, não há possibilidade Jurídica. (Comentários ao CPC – 7ª edição. Ed. Forense – Vol II p. 560).



A vista de tal preceito temos que o pedido é juridicamente possível quando o ordenamento jurídico não o proíbe expressamente portanto não havendo qualquer vedação entendo ser o pedido juridicamente possível, razão pela qual afasto a preliminar argüida.

MÉRITO

Cuida-se o pleito de Ação indenizatória em que o autor **ANTONIO DA SILVA** qualificado nos autos, contra o **ESTADO DE MATO GROSSO**, na qual busca a condenação do ente federado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.200,00 (um milhão e duzentos mil reais) e o importe de R\$ 22.750,000 (vinte e dois mil setecentos e cinquenta reais) a título de danos materiais sofridos, por ter ficado preso 65 meses no presídio de Chapada dos Guimarães/MT em razão de acusação nas penas do art. 121, §2º, incisos I, III e IV e art. 211 do Código Penal.

A situação fática dos autos é incontroversa e os fatos narrados geram responsabilidade civil, o acórdão que dita cátedra sobre responsabilidade civil em face da prisão indevida do autor. No caso *sub examine*, verifico presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e ausente nulidade a ser sanada vez que a parte autora pretende a reparação de danos morais em virtude de ter sido preso injustamente, sendo que, alega ter sofrido agressões morais e psicológicas bem como privações físicas da liberdade e de assistência médica quando esteve na prisão. Mister salientar que aos 12/11/2004 foi realizado julgamento, pelo Tribunal do Júri, no qual o requerente foi absolvido.

A Constituição da República consagra a regra da responsabilidade objetiva do Estado:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



...

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Na responsabilidade objetiva, basta provar o fato, o dano e o nexo causal, não sendo necessária uma conduta ilícita do agente para nascer-lhe o dever de reparação.

Deve-se refletir que, de fato, a responsabilidade do Estado não pode ser objetiva em todos os casos, sob pena de se considerar o ente público como um segurador a todos os imprevistos da vida. É por isso que, nos casos de responsabilidade estatal por comportamentos omissivos, deve-se buscar, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, a culpa do Estado, que pode ser presumida em virtude da posição desfavorável do administrado.

Eis a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Há determinados casos em que a ação danosa, propriamente dita, não é efetuada por agente do Estado, contudo é o Estado quem produz a situação da qual o dano depende. Vale dizer: são hipóteses nas quais é o Poder Público quem constitui, por ato comissivo seu, os fatores propiciarão decisivamente a emergência de dano. Tais casos, a nosso ver, assemelham-se aos de danos produzidos pela própria ação do Estado e por isso ensejam, tanto quanto estes, a aplicação do princípio da responsabilidade objetiva. Com efeito, nas hipóteses ora cogitadas, uma atuação positiva do Estado, sem ser a geradora imediata do dano, entra decisivamente em sua linha de causação. O caso mais comum, embora não único (como ao diante se verá), é o que deriva da guarda, pelo Estado, de pessoas ou coisas perigosas, em face do quê o Poder Público



expõe terceiros a risco. Servem de exemplos o assassinato de um presidiário por outro presidiário (...).”

Não é diferente o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“Por isso, incide a responsabilidade civil objetiva quando a Administração Pública assume o compromisso de velar pela integridade física da pessoa e esta vem a sofrer um dano decorrente da omissão do agente público naquela vigilância. Assim, alunos da rede oficial de ensino, pessoas internadas em hospitais públicos ou detentos, caso sofram algum dano quando esteja sob a guarda imediata do Poder Público, têm direito à indenização, salvo se ficar comprovada a ocorrência de alguma causa excludente daquela responsabilidade estatal.”

A alegação de exercício regular de direito não pode ser acolhida, ou sequer levada em consideração, ante evidenciados nos autos provas cabais da inocência do requerente.

De acordo:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVOCAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL. ABUSO DE DIREITO CONFIGURADO. DANO MORAL. ARBITRAMENTO. A provocação de investigação policial, em princípio, traduz legítimo exercício regular de direito, salvo se presentes elementos evidentes de imprudência grave, má-fé ou leviandade, a mostrarem a intenção de expor pessoas sabidamente inocentes à abominação pública. A divulgação dos fatos criminosos imputados falsamente atingiu a intimidade do cidadão, provocando-lhe constrangimentos, que merecem ser reparados. O arbitramento do DANO MORAL deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa



e ao porte econômico das partes. Ademais, não se pode olvidar, consoante parcela da jurisprudência pátria, acolhedora da tese punitiva acerca da responsabilidade civil, da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato". (TJMG, Apelação Cível N° 2.0000.00.364386-5/000, Rel. Desembagadora Cláudia Maia, j. 05/06/2008).

A respeito de dano moral, confira-se a lição de Sérgio Severo, in "Os Danos Extrapatrimoniais", Editora Saraiva, p.140 a 142:

"Na sua configuração atual, a tutela da honra deve abranger as ofensas ao respeito, ao decoro, à dignidade, à consideração e à reputação, tanto da pessoa como de terceiros.

Segundo Aparecida Amarante, a honra constitui um bem interno, uma vez que representa a 'essência MORAL da pessoa', mas também manifesta um bem externo, pois corresponde ao seu valor social.

De acordo com Stiglitz e Echevesti:

"O conceito de honra pode ser entendido em dois sentidos: no objetivo, consistente na reputação, bom nome ou fama que se goza ante os demais e no subjetivo, no sentimento de estima que a pessoa tem de si mesma em relação à sua própria consciência MORAL".

Desta forma, a honra do requerente reflete-se na consideração dos demais em relação à pessoa e ao sentimento desta. Aspecto relevante é o fato de o direito à honra não se resumir a situações como a calúnia, a injúria e a difamação, cuja reparação está prevista no art. 1.544 do Código Civil. Embora várias decisões judiciais utilizem-se de tais suportes fáticos, a honra pode ser agredida de outras formas.



O arbitramento econômico do dano moral muitas vezes cria situações controvertidas na doutrina e jurisprudência, em razão de o legislador pátrio ter optado, em detrimento dos sistemas tarifados, pela adoção do sistema denominado aberto, em que tal tarefa incumbe ao juiz, tendo em vista o bom-senso e determinados parâmetros de razoabilidade.

Com efeito, há que se realizar o citado arbitramento com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, não se pode olvidar, consoante parcela da jurisprudência pátria, acolhedora da tese punitiva acerca da responsabilidade civil, da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato.

Sobre o tema, Maria Helena Diniz ensina que:

"(...) o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o 'quantum' da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível, tal equivalência. A reparação pecuniária do DANO MORAL é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender a necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento" (A Responsabilidade Civil por DANO MORAL, in Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, jan./fev. de 1996, p. 9).

Nesse sentido, Caio Mário também traz lição preciosa:

"um jogo duplo de noções: a- de um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia (...); b- de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo DANO suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris, porém uma



ensanchar de reparação da afronta..." ("Instituições de Direito Civil", vol II, Forense, 7ª ed., pág. 235).

O caso em debate se refere ao chamado dano moral puro, cujas circunstâncias e ofensas, foram detidamente comprovadas nos autos, mais precisamente a sentença de fls. 77/91 que absolveu o suposto co-acusado ANTONIO DA SILVA, ora requerente, restando chegar-se ao quantum devido.

Apesar de inexistir orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o Juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, natureza e extensão, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isto que não haja enriquecimento indevido do ofendido e que a indenização represente verdadeiramente um desestímulo a novas agressões.

Assim, considerando os fatos destes autos, a situação social do autor, o tempo que este restou sob custódia do estado, e a potencialidade do requerido, arbitro o valor da indenização em R\$ 100.00,00 (cem mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do CPC, e condeno o réu ao pagamento do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor do autor, a título de reparação por danos morais, que deverá ser corrigido e acrescido de juros, na forma da fundamentação. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do mesmo *codex*.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) nos termos do art. 20, §4º do CPC.



Após, não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TJ/MT, para reexame necessário, consoante determina o art. 475, I, do CPC.

Publique-se.

Intime-se

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 17 de Junho de 2013.

ROBERTO TEIXEIRA SEROR
JUIZ DE DIREITO